



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881083 - MG (2025/0086423-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE** : J.M.E. EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E FILIAL(IS)

**ADVOGADOS** : FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS - MG038394  
SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885  
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809  
PAULLO VINICIUS DONATO FERNANDES - MG196718  
LUIZ FERNANDO TOLENTINO REZENDE E SANTOS - MG230982

**AGRAVADO** : SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

**ADVOGADOS** : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO RECURSO ESPECIAL NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação de regularizar a representação processual.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial e no agravo em recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou tempestivamente a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado signatário.

3. Uma vez interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão

judicial, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e o instituto da preclusão consumativa.

4. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881083 - MG (2025/0086423-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE** : J.M.E. EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**AGRAVANTE** : MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E FILIAL(IS)

**ADVOGADOS** : FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS - MG038394  
SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885  
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809  
PAULLO VINICIUS DONATO FERNANDES - MG196718  
LUIZ FERNANDO TOLENTINO REZENDE E SANTOS - MG230982

**AGRAVADO** : SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

**ADVOGADOS** : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO RECURSO ESPECIAL NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação de regularizar a representação processual.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial e no agravo em recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou tempestivamente a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado signatário.

3. Uma vez interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão

judicial, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e o instituto da preclusão consumativa.

4. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OUTROS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 563/564), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimentos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os referidos documentos foram juntados às fls. 265 e 457 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, observa-se que a decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ deve ser confirmada.

Com efeito, na análise dos autos, verifica-se que, **apesar da intimação da parte recorrente para proceder à regularização processual** (e-STJ, fl. 555), **não houve a oportuna juntada do correto instrumento de procuração**, conforme explicitado na decisão de fls. 563/564.

Desse modo, mesmo tendo sido devidamente intimada, a parte não atendeu à determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o seu recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOVADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SUBSCRITOR DA PEÇA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*

*2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes.*

*3. A ausência de procurações e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado titular do certificado digital, que subscreveu*

*eletronicamente a petição recursal, impossibilita o conhecimento do recurso, pois torna inexistente o recurso dirigido à esta instância superior à luz da Súmula n.º 115 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.323.873/BA, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. QUINTA-FEIRA ANTEREDENTE À SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 5.010/1966, ART. 62. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.**

**2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).**

**3. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.**

**4. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.**

**5. O art. 62 da Lei n. 5.010/1966, que considera como feriados os dias da Semana Santa que vão da quarta-feira ao Domingo de Páscoa, só se aplica à Justiça Federal e aos tribunais superiores.**

**6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.**

**7. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.256.841/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.**

**1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos está incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.**

**1.1. Na vigência do CPC/73, é inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.**

**Precedentes.**

**2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe no sentido de que não cabe a esta Casa aferir a correta formação do agravo de instrumento interposto na origem, no intuito de verificar a responsabilidade da parte agravante, ora agravada, pela juntada da procuração do advogado da parte adversa, consoante preconiza o art. 525, I do CPC/73, tendo em vista que tal alegação deveria ter sido deduzida no momento processual oportuno. Ainda que aquele agravo de instrumento tenha sido mal formado,**

*poderia a parte ora recorrente, ao interpor o recurso especial, juntar o respectivo instrumento de mandato a fim de sanar o vício, o que não o fez. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n. 115/STJ."*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 858.711/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial pacífico de que, na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, porquanto é dever de vigilância do recorrente o traslado das peças formadoras do recurso especial, por ser ônus da parte agravante zelar pela completa formação do instrumento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes escólios:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.*

*2. Súmula n. 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

*3. Cumpre observar o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso especial, por ser ônus do agravante zelar pela completa formação do instrumento.*

*4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 986.753/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...)*

*4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Intimada a parte para regularizar a representação processual, essa não procedeu a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo interno.*

*5. Agravo interno da agravante Ensana Construtora de Obras desprovido e não conhecido o recurso dos agravantes Guilherme, Andre e Simoni.*

(AgInt no AREsp 1535055/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*

**2. Tendo sido oportunizado à parte a juntada da cadeia completa de substabelecimento, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(RCD no REsp 1781736/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Assim, mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos, que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. Paulo Vinícius Donato Fernandes, ocorrendo, em consequência, a preclusão temporal da prática do ato.

Por fim, o segundo agravo interno - petição de nº 00488660/2025, às fls. 597/676 - não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar idêntica decisão, impede o conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

**1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (EDcl no AgInt no AREsp 1.049.009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017).**

**2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Servem, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, artigo 1.022) e, se não há os aludidos vícios, impõe-se rejeitar esse meio de impugnação.**

**3. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.**

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1114294/RS, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Diante do exposto, nega-se provimento ao primeiro agravo interno (fls. 568/596) e não se conhece do segundo agravo interno (fls. 597/676).

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.881.083 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0086423-0

Número de Origem:

10000221321631001      10000221321631002      10000221321631003      10000221321631004  
13216310420228130000 50318608720198130079

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J.M.E. EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA -  
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
'EM RECUPERACAO JUDICIAL E FILIAL(IS)

AGRAVANTE : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL E FILIAL(IS)

AGRAVANTE : MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS - MG038394

SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885

JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809

PAULLO VINICIUS DONATO FERNANDES - MG196718

LUIZ FERNANDO TOLENTINO REZENDE E SANTOS - MG230982

AGRAVADO : SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735

ANA CAROLINA LOBATO DE LIMA PAULA - MG144212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J.M.E. EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA -  
EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
'EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
'EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
'EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
'EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVANTE : MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E FILIAL(IS)  
ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS - MG038394  
SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ - MG056885  
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809  
PAULLO VINICIUS DONATO FERNANDES - MG196718  
LUIZ FERNANDO TOLENTINO REZENDE E SANTOS - MG230982  
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026